



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

2

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 07/06/18
Recebi original
07/06/18
ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS
Juiz Assessor da Corregedoria

A ASSOCIAÇÃO dos OFICIAIS de JUSTIÇA do ESTADO de SÃO PAULO, por seu Presidente, Mário Medeiro Neto, vem à presença de Vossa Excelência solicitar providências e encaminhamentos para as propostas a seguir apresentadas, elaboradas pela Comissão de Estudo da AOJESP:

DO MANDADO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO:

Com relação ao mandado de citação e penhora na ação de Execução de Título, diz o CPC/15:

“Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.”.

Também as NSCGJ sobre esse tema declaram:

“Art. 1.080. Em execuções de títulos extrajudiciais ou judiciais, realizada a citação, no primeiro caso, ou a penhora, no segundo, o oficial de justiça realizará as

diligências posteriores necessárias ao integral cumprimento do mandado (penhora, avaliação e intimação)”.

Já com relação à juntada de mandados, o CPC/15 ensina:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

[...]”.

1) MÉTODOS DE CUMPRIMENTO DO MANDADO:

Para os mandados de execução de título extrajudicial são encontradas 3 (três) formas básicas de cumprimento, significando com isto que cada comarca adere a uma delas.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Uma pequena análise de cada forma de cumprimento pode demonstrar as dificuldades encontradas para se adaptar à nova legislação (CPC/15) e ao Sistema informatizado:

1.a) Citação com Cadastro de Ato e Emissão de Certidão e Devolução do Mandado ao Cartório:

Neste procedimento, o Oficial de Justiça efetua a citação e, sendo esta positiva, cadastra o ato correspondente, confecciona a certidão e devolve-a juntamente com o mandado em Cartório para sua juntada. Posteriormente, verificando que o débito não foi pago, desentranha-se e adita-se o mandado para realização da penhora.

1.b) Citação com Emissão de Certidão (sem nova carga) e Posterior Penhora:

Aqui o Oficial de Justiça efetua a citação (sem cadastrar o ato correspondente), *emite* certidão no Sistema informatizado e envia cópia ao Cartório para que este faça sua juntada, retendo o mandado em mãos para proceder à penhora. Após a realização (ou não) da penhora, efetiva o cadastro dos atos correspondentes e devolve o mandado à SADM para encaminhamento ao cartório de origem.

1.c) Citação e Devolução à SADM (com nova carga) Para Posterior Penhora:

Neste procedimento o Oficial de Justiça efetua a citação (positiva), cadastrando o(s) ato(s) e expedindo certidão e devolvendo o mandado à SADM. A Central de Mandados por sua vez, devolve a primeira via do mandado (com assinatura do(s) executado(s) ao cartório e a certidão), para juntada (a fim de iniciar-se a contagem do prazo) e faz carga direcionada, utilizando a outra via do mandado, ao mesmo Oficial de Justiça, a fim de que este possa realizar a penhora.

2) DAS INCERTEZAS:

Os três métodos se difundem principalmente em razão das diversas interpretações existentes. Acredita-se, entretanto, que as dificuldades tenham surgido pela não diferenciação dos ritos, isto porque a regra geral de início de contagem dos prazos é a da juntada do mandado nos autos (art. 231, CPC/15), enquanto que a execução tem regra específica para tanto (arts. 829 e 915, CPC/15).

Neste sentido, se entende que para o caso da execução, somente após a penhora (tentada ou realizada) e *com a juntada do mandado aos autos* é que se inicia a contagem de prazo para embargos:

“Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

[...]”

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

[..]”.

Como visto, há muitas formas de cumprimento, porém não há uniformização sobre como se deve proceder. O modelo adotado pelo TJSP não ajuda muito, pois:

a) Parece ser uma mescla do procedimento do CPC/73 (1ª e 2ª vias do mandado) e do CPC/15 (que não menciona tais vias); e

b) de se mencionar tão somente o art. 231 do CPC/15 (regra geral), quando melhor faria se mencionasse o art. 915 do CPC15 (regra especial, que por fim faz menção ao art. 231 do CPC/15).

Tais inferências se extraem do texto-modelo de mandado, vez que determina no item 4 (quatro): *“munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça*



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

procederá, de imediato, à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida” e, por fim, no item 5 (cinco): “PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias contados a partir da juntada do mandado aos autos (artigo 231, II, CPC)”.

Aparentemente se pensa que não haveria óbice algum em haver 1ª e 2ª vias do mandado (mesmo que o CPC/15 não mais as mencione), porém é a presença de tal menção no texto-modelo do mandado que dá força à confusão de interpretações vigentes.

A dificuldade é tão grande, que muitos cartórios já nem enviam mais a segunda via do mandado, pois não servem de nada em algumas paragens (em 1.a e em 1.b). E ofícios há, por outro lado, que resistem em aceitar a certidão do Oficial de Justiça desacompanhada do mandado (em 1.b). Também parece que diante da atual legislação (CPC/15) enviar a primeira via do mandado ao cartório para juntada (em 1.c) é incorreto, vez que não há utilidade prática (procedimento do CPC/73 não recepcionado pelo CPC/15), sendo que depreende-se da Lei que o prazo para embargos corre após a juntada do mandado no processo (isto é, com a citação e a penhora (tentada ou consumada)).

Há ainda um problema não analisado: Como o Oficial de Justiça fica sabendo do pagamento ou não da dívida mencionado na lei? Quando os Oficiais de Justiça estavam lotados nos cartórios, tal tarefa era bem simples, pois tanto estes como os movimentadores de processo dividiam o mesmo ambiente. Ocorre, porém, que com o advento das Centrais de Mandados e, principalmente do processo digital, tais proximidades são bem difíceis.

Se se disser que ao Oficial de Justiça basta acessar o processo digital pelo SAJ e verificar se houve ou não pagamento, cumpre informar que não é possível. Isso porque ainda que a parte tenha efetuado o pagamento os cartórios levam dias, semanas ou meses para fazer sua juntada, e só nesta ocasião que aparecerá ao Executor de mandados.

Por outro lado, quando o Oficial de Justiça se deslocar ao endereço do devedor é que descobrirá se houve pagamento, quer mediante recibo, quer através de comprovante de depósito ou outro meio idôneo.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

O maior problema, no entanto, é a falta de uniformização que faz com que em cada comarca haja um proceder diferente, dificultando a vida de todos os envolvidos e uma vez que não há, ao que tudo indica um “manual” de procedimentos.

Neste sentido, se entende que o prazo para pagamento “corresse em mãos” do Oficial de Justiça e, tendo transcorrido esse lapso temporal, não sendo ele avisado do pagamento (pela parte ou pelo cartório), retorne ao endereço do devedor para tentativa de penhora e avaliação de bens. Após isso, com sua certidão já assinada digitalmente, devolve tudo à SADM, que por sua vez devolverá ao cartório, e este fará a juntada para início do prazo para embargos.

Assim, vistas estas coisas e para sanar tais dificuldades de cumprimento das execuções em todo o Estado, solicita-se de Vossa Excelência que se pronuncie estabelecendo o correto proceder para o caso, a fim de que todos os interessados (cartórios, SADMs e Oficiais de Justiça) possam-no seguir, sem que haja tamanha divergência de formas de execução de uma mesma determinação.

Solicita-se, também, que este pronunciamento descreva passo a passo (tutorial) de como o método de correto de cumprimento deve ser realizado por todos os envolvidos.

Solicita-se, ainda, que seja reformulado o modelo de mandado, para que se evite equívocos futuros, se este for o entendimento de Vossa Excelência.

Diante do exposto, requer que as propostas apresentadas sejam analisadas e implementadas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, ___ de março de 2.018.

Mário Medeiros Neto
– Presidente –



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

AOJESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Estudos da AOJESP:


Coordenador: Marcus Vinícius Nóbrega de Salles (Sorocaba);

Membros: Iara Sílvia Morro (Itu); Izidoro Wilson Mascanhi (Bauru);
Magali Marinho Pereira (Foro Central João Mendes Júnior); Manoel de Carvalho
Vallim Filho (Privativo da Fazenda Estadual, Piracicaba); Mário Medeiros Neto
(Piracicaba); Marilda Lace (Foro Central Barra Funda).

Cópia

ANEXO – MODELO DE MANDADO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

fls. 64



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: 1027702-82.2016.8.26.0602
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais
Exeqüente:
Pessoa a ser citada:


Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Carlos Metroviche

Valor da causa: R\$ R\$ 22.243,83
Honorários advocatícios: 10% sobre o valor do débito

Vistos.
Observo a existência dos requisitos específicos que autorizam a execução forçada.
DETERMINO, PORTANTO:

- CITAÇÃO** do(a)s executado(a)s indicado(a)s acima, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 22.243,83, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)s executado(a)s efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil). O executado deverá ser, no ato, intimado para que decline ao OJ o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer modificação, conforme previsão do inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil. Tal informação deverá constar na certidão do OJ. Fica a determinação ao OJ para que utilize dos benefícios do Artigo 212, parágrafo 2º, do NCPC, diligenciando também fora do horário comercial, se necessário.
- Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)s executado(a)s poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS METROVICHE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1027702-82.2016.8.26.0602 e o código 129E4D9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei. Caso não encontrados bens à penhora, o devedor deve ser intimado, no ato, para que indique, em cinco dias, quais são e onde estão os seus bens sujeitos à penhora, sob as penas da lei (art. 774, V, e multa, parágrafo único, CPC).

5. PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos (artigo 231, II, CPC).

Certidão comprobatória de ajuizamento da execução expedida nos autos.
Intime-se.
Servirá a presente como mandado.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.